

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

FABIANA PERILLO DE FARIAS

ESTADO CIVIL DO “CONVIVENTE”: PERSPECTIVAS E LIMITES

Projeto de pesquisa apresentado como requisito parcial para aprovação no processo de seleção para ingresso no Mestrado em Direito, primeiro semestre de 2019, do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Área de Concentração 2: Políticas Públicas, Relações Privadas e Desenvolvimento.

Linha de Pesquisa III: Políticas Públicas, Sociedade Civil e Proteção da Pessoa.

BRASÍLIA

2018

CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

A união estável é atualmente reconhecida como entidade familiar por expressa previsão constitucional (artigo 226, § 3º), além de consistir em antiga e reiterada prática dos cidadãos de concretizar uniões informais baseadas no afeto, sem, no entanto, submeter-se às solenidades do casamento. Atualmente, os requisitos da união estável estão previstos no artigo 1.723 do Código Civil (convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, com o objetivo de constituição de família).

De acordo com TEPEDINO (1994, p. 26), a união estável passou por três fases evolutivas no Brasil. A primeira fase refere-se ao período de rejeição da união estável, evidenciada nas ordenações do Reino¹, no Código Civil de 1916² e nas Constituições brasileiras até 1969³, que apenas consideravam o matrimônio como forma de constituição da família. A segunda fase é marcada pela relativa aceitação da união estável como sociedade de fato, conferindo alguma proteção patrimonial aos conviventes, como se observa da edição, em 1964, da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal⁴. A terceira fase, por sua vez, é caracterizada pelo reconhecimento constitucional⁵ da união estável como entidade familiar e, portanto, instituição digna de proteção estatal tal como a família matrimonial. Em verdade, o artigo 226 da Constituição Federal passou a reconhecer expressamente três entidades familiares: (a) a clássica família constituída pelo casamento (art. 226, §1º); (b) a união estável⁶ (art. 226, §3º); e (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, a chamada “família

¹ De acordo com CAVALCANTI (2004, p. 49), na época do Império, as leis do Brasil seguiam as Ordenações de Portugal, que eram contrárias às uniões de fato, diante da forte influência da Igreja Católica que se colocava contrária a toda e qualquer união entre homem e mulher por vínculo diferente do matrimônio.

² O Código Civil de 1916 mostrou-se bastante conservador e contrário ao concubinato puro e impuro. OLIVEIRA (1998, p. 66) explica a diferença entre esses dois concubinatos. O primeiro refere-se ao que hoje se considera união estável (“convivência duradoura de homem e mulher, como uma família de fato, sem impedimentos decorrentes de outra união”) enquanto o concubinato impuro diz respeito à união afetiva adulterina (“pessoa casada em ligação com terceiro, ou com outros impedimentos matrimoniais absolutos”).

³ A Constituição de 1824, embora não tenha feito referência expressa ao casamento como única forma de se constituir família, previa a religião Católica Apostólica Romana como a religião do Império (artigo 5º), do que se pode inferir a importância do matrimônio nesse contexto e a rejeição de outras formas de união afetiva entre pessoas. As Constituições de 1891 (artigo 72, §4º), de 1934 (artigo 144), de 1937 (artigo 134), de 1946 (artigo 163), de 1967 (artigo 167) e de 1969 (artigo 175) estabeleceram disposições normativas de reconhecimento da constituição da família apenas pelo casamento.

⁴ Eis o teor da referida Súmula: “*Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum*”. Como se observa de seu teor, havia necessidade de prova do esforço comum (pelo trabalho) para que houvesse o reconhecimento da comunhão de bens e, assim, direito à meação.

⁵ É importante registrar que, com o advento da Constituição de 1988, ocorreu a “repersonalização das relações civis”, de forma a se prestigiar o interesse da pessoa humana em detrimento das relações patrimoniais (ARRONE, 2007, p. 46).

⁶ Nesse ponto, cumpre registrar que, apesar da dicção do texto constitucional (“união estável entre o homem e a mulher”), o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, reconheceu, por unanimidade, a união estável para casais do mesmo sexo (uniões homoafetivas).

monoparental” (art. 226, §4º). Sem dúvida, a Constituição de 1988 rompeu, de forma paradigmática, com a ideia tradicional e rígida do conceito de família vinculado ao matrimônio.

No entanto, apesar desse rompimento constitucional e do reconhecimento da união estável como entidade familiar, verifica-se um déficit normativo no que tange à efetiva proteção da família constituída pela união estável. Há uma série de omissões legais e normatizações equivocadas que prejudicam diretamente a união estável. O próprio Código Civil de 2002 estabeleceu disposições omissas, confusas e, por vezes, equivocadas de vício de inconstitucionalidade, por criar diferenças injustificadas no tratamento normativo entre cônjuges e conviventes, geralmente com normas prejudiciais a esses últimos. Foi o que ocorreu, por exemplo, com as disposições relativas ao direito sucessório do companheiro, notadamente com o artigo 1.790 do referido diploma, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal⁷.

Até os dias atuais, os conviventes da união estável enfrentam diversas situações de insegurança jurídica. Uma delas decorre da falta de um estado civil próprio para o convivente. O “estado da pessoa” é um atributo da personalidade e consiste no modo particular de existir das pessoas, dividindo-se em quatro modalidades: (a) estado político; (b) estado profissional; (c) estado individual; e (d) estado familiar. Esse último refere-se à situação da pessoa no âmbito da constituição de uma família, podendo ser o indivíduo (a) solteiro; (b) casado; (c) separado juridicamente; (d) divorciado; e (e) viúvo. Não há um estado civil próprio ao convivente, apto a garantir ao indivíduo a correta identificação de seu *status* familiar e a garantir especialmente à sociedade uma proteção a respeito das mínimas informações sobre as pessoas com quem se pretende relacionar-se, negociar e contratar. Reitere-se: a existência de estado civil de convivente é uma forma de tutelar direitos da personalidade, prestigiando a dignidade da pessoa humana daqueles que optaram por constituir uniões afetuosas sem as solenidades do casamento. Nas palavras de TARTUCE (2014, p. 169), “a falta de um estado civil próprio para o convivente representa uma verdadeira aberração jurídica, o que faz com que a união estável seja tratada como uma família de segunda classe no meio social”.

Apesar da inexistência, por ora, de um estado civil próprio ao convivente, verifica-se a preocupação crescente do Poder Público em tomar conhecimento de tal união afetiva de fato, em razão de suas consequências jurídicas. Nesse contexto, o Código de Processo

⁷ No julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, o Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

Civil de 2015, em seu artigo 319, II, passou a dispor que a petição inicial indique a existência de união estável por quem demanda ou por quem seja demandado, quando se refere à qualificação das partes. O artigo 73, § 3º, do referido Código também passou a exigir o consentimento do convivente para que o outro possa propor ação que verse sobre direito real imobiliário (artigo 1647, II, do CC). Ademais, passou a existir a previsão expressa de que a confissão de um convivente não valerá sem a do outro (artigo 391, parágrafo único, do CPC).

De forma similar, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 61, de 17 de outubro de 2017, tornou obrigatória a informação a respeito da existência de união estável no pedido inicial formulado ao Poder Judiciário e no requerimento para a prática de atos aos serviços extrajudiciais (art. 2º, IV). Anteriormente, em 2014, o Conselho Nacional de Justiça, “*visando conferir segurança jurídica na relação mantida entre os companheiros e desses com terceiros, inclusive no que tange aos aspectos patrimoniais*”, editou o Provimento 37, que dispôs acerca da faculdade de se levar a registro escritura ou sentença declaratória da união estável e/ou sua dissolução no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio. O artigo 6º do referido ato normativo determina ainda que o Oficial anote o registro da união estável nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu Registro Civil das Pessoas Naturais, ou comunique ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais em que estiverem os registros primitivos dos companheiros.

Registre-se ainda a tramitação do Projeto de Lei nº 1.779/2003 na Câmara dos Deputados (atualmente pronto para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania), que busca acrescentar um parágrafo ao artigo 1.723 do Código Civil para prever que “*os companheiros adotarão o estado civil de conviventes*”⁸.

⁸ Confira-se importante excerto da exposição de motivos do referido projeto, de autoria do Deputado Fernando Giacobbo: “(...) a união estável caracteriza a constituição de uma família, análoga à oriunda do casamento, no que diz respeito ao relacionamento entre o casal e no que tange aos seus deveres para com os eventuais filhos. Significa, também, no plano patrimonial que, em face do regime de bens instituído para a união estável, mediante contrato escrito firmado pelo casal ou por determinação legal – neste último caso equivalente ao regime da comunhão parcial – terceiros que com os companheiros tratam ou contratam, para proteção de seus interesses, devem ter ciência do status familiar destes. Não obstante a previsão destes efeitos, atinentes não apenas à vida do casal, mas também e especialmente aos terceiros e instituições que com eles se relacionam, no plano pessoal e econômico, inexistente um estado civil específico para designar as situações que envolvam companheirato, de onde continuarem os conviventes a serem indevidamente referidos como solteiros, viúvos, divorciados, separados judicialmente, embora devam, em determinados contratos e relações jurídicas, declinar sua condição de conviventes, no interesse de cada um do casal e/ou de terceiros. Tal circunstância tem determinado a preocupação dos partícipes de uniões estáveis e dos terceiros que com eles tratam no sentido de que seja atribuído aos companheiros um estado civil específico, de sorte a tornar claro, no plano jurídico, qual sua efetiva situação pessoal”.

Esse influxo recente sobre o tema demonstra a necessidade de criação de mecanismos legislativos para conferir maior proteção à família constituída pela união estável e à sociedade em geral.

1. PROBLEMA DE PESQUISA

Há algumas situações em relação às quais o atual ordenamento jurídico é incapaz de dar efetiva resposta e proteção aos conviventes e às pessoas que com eles se relacionam e contratam, como, por exemplo, (a) no caso de um dos conviventes alienar bem imóvel sem a anuência do outro, tendo sido adquirido na constância da união estável, embora conste apenas um dos membros do casal como proprietário; (b) na hipótese de um dos conviventes dar em garantia bem comprado na constância da união estável, sem a outorga do outro convivente pelo fato de o bem encontrar-se em nome de apenas um deles, de forma que o bem venha a ser objeto de penhora; (c) no caso de uma execução regular contra um dos conviventes, em que a penhora venha a recair sobre bens comuns do casal; e (d) na hipótese de falecimento de um dos conviventes, em que os filhos do primeiro casamento já dissolvido realizam a escritura de inventário sem mencionar a companheira sobrevivente e, em seguida à partilha, vendem os bens objeto do inventário. Diante desse cenário, a presente pesquisa tem como centro o seguinte questionamento: **a criação normativa do estado civil do “convivente” contribuirá para a segurança e proteção jurídica da família constituída pela união estável?**

2. HIPÓTESES

A pesquisa empreendida até o momento permite a formulação das seguintes hipóteses, a serem testadas de forma mais profunda com o avanço do estudo no âmbito do mestrado: (a) há uma perspectiva de incremento da proteção jurídica à família constituída pela união estável e aos terceiros contratantes de boa-fé com a criação normativa do estado civil do “convivente”; e (b) há, por outro lado, limites a essa proteção conferida pela criação normativa do estado civil do “convivente”.

1. A perspectiva de incremento da proteção jurídica à família constituída pela união estável e aos terceiros contratantes de boa-fé com a criação normativa do estado civil do “convivente”

A criação de um estado civil próprio aos conviventes, ao tempo em que prestigia a tutela da dignidade da pessoa humana – tendo em vista que o estado civil é um atributo da personalidade, também confere maior proteção jurídica aos terceiros de boa-fé que contratam com pessoas em união estável.

O artigo 1.647 do Código Civil é expresso, por exemplo, em exigir a autorização do outro cônjuge para alienação de bem imóvel, ainda que particular. A consequência jurídica da ausência de tal anuência pelo cônjuge é a anulabilidade do negócio jurídico, conforme prevê o artigo 1.649 do mesmo diploma.

Embora o artigo 1.647 do Código Civil não faça expressa referência aos conviventes, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é indispensável a autorização de ambos os conviventes para alienação de bens imóveis, em razão da aplicação das regras do regime da comunhão parcial de bens (artigos 1.647, I, e 1.725 do CC), a fim de garantir a proteção do patrimônio da família. Ocorre que, no caso da união estável, o tribunal entendeu por não aplicar a consequência jurídica da “anulabilidade do negócio jurídico”, diante da necessidade de prestigiar o terceiro de boa-fé, porquanto, ao contrário do que ocorre no regime jurídico do casamento, em que se tem um ato formal (cartório) e solene, o qual confere ampla publicidade acerca do estado civil dos contratantes, na união estável há preponderantemente uma informalidade no vínculo entre os conviventes, que não exige qualquer documento, caracterizando-se apenas pela convivência pública, contínua e duradoura⁹. Nesse caso, caberia ao convivente prejudicado buscar reparação por perdas e danos do outro, configurando uma situação de desproteção patrimonial ao convivente, a qual não há no cenário do casamento.

Essa é apenas uma situação exemplificativa da necessidade de criação do estado civil do convivente como forma de conferir maior proteção jurídica à família constituída pela união estável. Outras hipóteses, como as mencionadas no tópico “Problema de Pesquisa”, serão impactadas positivamente quanto à salvaguarda patrimonial dos conviventes com a criação do estado civil próprio.

A obrigatoriedade de averbação do estado civil do convivente no assento de nascimento respectivo, em procedimento simples junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais, após a formalização da união estável por escritura pública ou decisão judicial, poderá gerar segurança jurídica à união estável. Uma vez que a união estável ganhe publicidade, por meio da averbação do estado civil no Registro Civil de Pessoas Naturais, a mesma proteção conferida ao patrimônio da família matrimonial em face de terceiros será estendida à união estável.

A percepção é de que o ônus da ausência de formalização da união estável e, por conseguinte, da não averbação do estado civil próprio, deverá ser do convivente, de forma que o negócio jurídico realizado pelo terceiro com o convivente sem a anuência do outro deverá ser

⁹ Recurso Especial (REsp) nº 1592072/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 18/12/2017.

considerado válido e eficaz. Nesse caso, como já acontece atualmente por construção de entendimento jurisprudencial, o convivente não terá direito ao desfazimento judicial da venda realizada sem seu consentimento, diante do fato de ter negligenciado em averbar seu novo estado civil.

2. Os limites da proteção conferida pela criação normativa do estado civil do “convivente”

Com efeito, a criação normativa do estado civil do convivente é necessária à tutela dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas nessa relação afetiva de fato e que têm interesse de serem identificadas dessa forma perante a sociedade. Da mesma forma, a criação de tal estado civil mostra-se bastante vantajosa no que tange à segurança jurídica a terceiros que contratam com pessoas em união estável, pelos motivos expostos no tópico anterior.

Ocorre que a união estável existe pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1.723 do Código Civil (convivência pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituição de família) sem, no entanto, depender de qualquer solenidade ou formalização. A ideia da criação de um estado civil não tem o condão de criar mais um requisito à constituição da união estável – formalização por meio de escritura pública ou decisão judicial. A união estável continuará a se constituir pelo preenchimento de seus requisitos no mundo dos fatos. Não há e não haverá necessidade de escritura pública ou decisão judicial.

A ideia de criação do estado civil do convivente averbado no assento de nascimento aplicar-se-á, de forma facultativa, àqueles conviventes que tiverem interesse em ampliar sua proteção patrimonial e em ter a identificação de sua situação familiar de forma pública. Isso significa que considerável parte das uniões estáveis permanecerão apenas no mundo dos fatos, sem qualquer publicidade nos registros públicos, tal como acontece hoje. Ainda assim, o instituto não perde importância, ao oportunizar maior segurança jurídica aos conviventes que optarem por dar um certo grau de formalidade à relação para que surta efeitos protetivos em seu benefício, sejam eles patrimoniais ou no âmbito da tutela dos direitos da personalidade.

3. OBJETIVOS

O objetivo do presente projeto de dissertação é analisar se a criação legal do estado civil do convivente contribuirá e, em qual extensão, para a efetivação da proteção constitucional da família constituída pela união estável, levando-se em conta também a circunstância de que tal união é uma situação de fato, cuja existência independe de qualquer solenidade, formalidade ou registro. De forma mais específica, os objetivos da pesquisa podem ser assim numerados: 1. pesquisar e analisar a evolução do panorama legal da união estável no

Brasil, desde o período da colônia até os dias atuais; 2. comparar o panorama normativo e jurisprudencial brasileiro sobre a união estável com o de outros países ocidentais, notadamente com países da América Latina¹⁰; 3. identificar as incoerências e os déficits normativos no que tange à formação, à prova, à dissolução e à proteção patrimonial da união estável; 4. analisar as normas do Conselho Nacional de Justiça e das Corregedorias de Justiça aplicáveis ao serviço extrajudicial dos diversos Estados brasileiros com o objetivo de verificar a necessidade ou não de uniformização de normas a respeito das escrituras públicas declaratórias de união estável em Tabelionatos de Notas; 5. identificar os problemas práticos decorrentes da inexistência de um estado civil do convivente e verificar a solução apresentada em outros países, por meio do Direito Comparado; 6. levantar e analisar os projetos de lei que prevejam a criação do estado civil do convivente, notadamente o Projeto de Lei nº 1.779/2003, em trâmite na Câmara dos Deputados; 7. propor formas de fomentar a publicidade da união estável formalizada (seja por escritura pública ou por decisão judicial), de forma a prestigiar a segurança jurídica e a proteção dos conviventes; 8. analisar criticamente quais são as vantagens e os limites da proteção a ser conferida pela criação legal do estado civil do convivente.

4. JUSTIFICATIVA

O tema ora proposto é de sensível relevância jurídica e social. Com efeito, dados da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) do Colégio Notarial do Brasil (CNB), entidade que congrega os tabelionatos de notas brasileiros, confirmam o anseio da sociedade por conquistar maior segurança jurídica no âmbito das relações afetivas caracterizadoras de uniões estáveis. Segundo a CENSEC (2017), entre 2011 e 2015, houve um aumento de 57% no número de formalizações de uniões estáveis, enquanto a quantidade de casamentos cresceu aproximadamente 10% no mesmo período, conforme dados do Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA).

Tais dados podem indicar, em uma primeira leitura, que mais casais estão optando por conviver em união estável do que em regime matrimonial. Todavia, o que mais chama a atenção em tal pesquisa é que muitos conviventes estão demonstrando preocupação em formalizar suas uniões estáveis, de modo a conquistar um mínimo de segurança jurídica quanto às consequências de suas relações de afeto.

¹⁰ A Bolívia, por exemplo, exige anuência do convivente para a venda de bens, sob pena de anulabilidade do negócio jurídico. Diferentemente do entendimento jurisprudencial pátrio, prevalece a proteção do patrimônio do convivente, em detrimento do terceiro de boa-fé que contratou sem saber da existência da união estável.

Essa segurança buscada, contudo, ainda é insuficiente com a mera escrituração pública da união, conforme se observa a partir dos problemas e hipóteses acima aventados. A instituição de novo estado civil do convivente é essencial para o aperfeiçoamento da proteção jurídica aos que se relacionam por meio da união estável e, confirmando-se a tendência verificada pela CENSEC, há de ser de especial relevância social.

5. REFERENCIAL TEÓRICO

Com os influxos do neoconstitucionalismo, os princípios e valores consagrados no texto constitucional passaram a informar com força normativa todos os demais ramos do direito. No período do segundo pós-guerra, após ter sido colocado em xeque o positivismo jurídico, responsável por amparar o regime nazista sob a ótica do Direito ao despír a Ciência Jurídica de qualquer preocupação axiológica na hermenêutica dos textos legais e da própria Constituição, advieram discussões doutrinárias em prol do reconhecimento do texto constitucional como instrumento prescritor e concretizador de direitos e, por consequência, de caráter necessariamente valorativo.

Para potencializar esse papel, é igualmente necessário reformular os conceituais teóricos da hermenêutica constitucional, especialmente diante do fato de que a Constituição, por ser a norma máxima do ordenamento jurídico e, em regra, sujeita a limitações quanto a sua modificação, compõe-se especialmente por normas principiológicas e de teor mais abstrato. Nessa linha de intelecção, todos os ramos do direito devem passar a ser interpretados segundo a Constituição, observando seu viés axiológico, seus princípios e suas diretrizes normativas. No âmbito do Direito Civil, não é diferente. Dessa interação entre Direito Civil e o neoconstitucionalismo, surgiu a noção de constitucionalização do Direito Civil.

Tal referencial teórico é de suma importância para o tema proposto. De acordo com a doutrina, devem-se extrair do texto constitucional os princípios basilares para a nova formatação do Direito de Família. O mais importante deles é o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Conforme leciona TARTUCE (2014, p. 2032), trata-se do que se denomina “*princípio máximo ou superprincípio, ou macrop princípio, ou princípio dos princípios*”, a partir do qual “*está em voga, atualmente, falar em personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado*”.

DIAS (2009, p. 69), LOBO (2008, p. 47) e TARTUCE (2014, p. 2032) apontam ainda a existência do princípio da afetividade como um dos referenciais teóricos da nova família constitucional, decorrentes da valorização da dignidade humana e da solidariedade. A partir de tal princípio, aliado ao da igualdade/isonomia (art. 5º, *caput*, da CF), chega-se também ao

princípio da igualdade de proteção estatal entre cônjuges e companheiros, decorrente do art. 226, §5º, da Constituição, com o reconhecimento da união estável como verdadeira entidade familiar. Em geral, referida igualdade é de tranquila compreensão jurisprudencial no que diz respeito à aplicação aos conviventes de normas do Código Civil que regem os direitos e deveres gerais entre os cônjuges. Mas, como exposto, encontra óbices significativos em situações jurídicas que dependam da publicidade do *status* familiar do indivíduo em união estável, o que só acontecerá por meio da criação de um estado civil próprio para os conviventes.

6. METODOLOGIA DE PESQUISA

A presente pesquisa será realizada por meio de pesquisa de normas legais e infralegais (incluindo normas do Conselho Nacional de Justiça e Código de Normas do Serviço Extrajudicial a respeito das escrituras declaratórias de união estável), coleta de jurisprudência nacional a respeito do tema e pesquisa de projetos de lei que prevejam a criação do novo estado civil do convivente ou outras soluções para os problemas relativos a ausência de publicidade do *status* familiar dos conviventes. Por fim, será realizada pesquisa no Direito Comparado para identificar quais são as soluções apresentadas em outros ordenamentos a respeito da insegurança jurídica decorrente da ausência do estado civil do convivente.

7. REFERÊNCIAS

- ARRONE, Ricardo. *Propriedade e domínio: reexame sistemático das noções nucleares de direitos reais*. Rio de Janeiro, 1999. Apud: CHANAN, Guilherme Giacomelli. As entidades familiares na Constituição Federal. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, v. 9, n. 42, jun/jul. 2007.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de fato: de acordo com o novo Código Civil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. *Casamento e União Estável. Requisitos e efeitos pessoais*. Barueri: Manole, 2004.
- COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. *Número de uniões estáveis cresce cinco vezes mais rápido do que o de casamento*. Disponível em <http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTQwMDY=&filtro=&Data=>. 2017. Acesso em 1º ago. 2018.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2009.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Do concubinato a união estável. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. São Paulo. V. 1. nº 2., 1998.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- TEPEDINO, Gustavo. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, nº 5, ago./dez. 1994.